Lei Municipal № 074 De 04 de janeiro de 1996.

> Cria o Conselho Municipal de Agricultura - C.M.A., o Fundo Municipal de Agricultura -F.M.A. e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO., no uso de suas atribuições conferidas em Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura - C.M.A., como órgão consultivo do Sistema Municipal de Agricultura e de assistência ao meio rural.

Art. 29 - Compete ao Conselho Municipal de Agricultura:

I - Elaborar o Plano Municipal de Agricultura;

II - Fixar Diretrizes, metas e prioridades de atuação do Município visando o enfrentamento das dificuldades, a garantia dos mínimos necessários para o provimento de condições para atender os agricultores da região;

III - Estabelecer padrões de atendimento a serem observados por entidades e organizações de agricultura subvencionadas pelo Município;

IV - Fixar critérios para a concessão de subvenções a entidades de agricultura;

V - Opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de agricultura;

VI - Decidir sobre a inscrição de entidades de agricultura;

VII - Opinar sobre a conveniência de o Município assinar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor execução dos programas aprovados;

IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como o desempenho dos programas e projetos executados;

ωſ

 X - Manter intercâmbio com entidades similares de outros Municípios, dos Estado e da União;

XI - Elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O Conselho Municipal de Agricultura, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, terá a seguinte composição paritária:
 - I representantes do Governo Municipal:
- a) O Secretário Municipal de Obras que será seu Presidente:
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de

Saúde:

- c) Um representante da Secretaria Municipal de
- Educação;
 d) Um representante da Secretaria de Administração,
 Planejamento e Fazenda.
 - II representantes da Sociedade:
 - a) Um representante dos agricultores;
 - b) Um representante de Associações de Produtores
- Rurais;
 c) Um representante das Entidade Religiosas;
 - d) Um representante do Sindicato de Trabalhadores.
 - § 10 A cada titular corresponderá um suplente.
- § 2º Será considerada como existente, para fins de participação no C.M.A., a entidade regularmente instituída.
- § 39 Os membros efetivos e suplentes do C.M.A. serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades.
- \S 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 5º Na ausência e impedimento do Secretário Municipal de Obras, a Presidência será assumida pelo representante da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda.
- \S 60 O C.M.A. reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:
- I O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- ÍI Os membros do C.M.A. serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 6 meses;

ay

至一 "

III - Os membros do C.M.A. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

- Art. 59 O órgão de deliberação máxima do C.M.A. é o plenário.
- Art. 6Q O C.M.A. reunir-se-á, com maioria simples dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.
- \S 10 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- $\S~29$ As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.
- § 3º A Secretaria Municipal de Obras prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.
- Art. 79 Para melhor desempenho de suas funções o C.M.A. poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:
- I Consideram-se colaboradores do C.M.A. as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;
- II Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do C.M.A. e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art. 89 As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do C.M.A. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 90 - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

aj

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SEÇÃO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Agricultura, conforme o disposto em Lei, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ O enfrentamento das dificuldades encontradas no meio rural;
 - II A proteção à família e à sociedade rural;
- III A promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;
- Art. 11 O Fundo Municipal de Agricultura ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Obras.
- Art. 12 São atribuições do Secretário Municipal de Obras, além de outras especificadas em Leis ou Decretos:
- I gerir o Fundo Municipal de Agricultura e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal;
- II Submeter ao Conselho o plano de aplicação a cargo do fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Agricultura e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III Submeter ao Conselho Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo:
- VI Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

SEÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 13 - São receitas do Fundo:

 I - As transferências oriundas do orçamento da União e dos Estados, incluindo convênio;

 II - Os recursos financeiros do Município destinados à agricultura e ao meio rural;

w

- III O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras:
- IV Os rendimentos de juro provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;
 - V Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
 - VI Dotações Orçamentárias próprias;
 - VII Doações Estrangeiras.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;
- II De prévia aprovação do Secretário Municipal de Agricultura e do Prefeito.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 14 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Agricultura, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

- Art. 15 A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 16 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 17 A escrituração contábil será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura.
- § 1º A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 29 Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal e demais demonstrações exigidas pela Legislação.

4

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 18 - O fundo Municipal de Agricultura terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 20 - O Prefeito Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal e o regulamento de funcionamento do Fundo Municipal de Agricultura no prazo de 60 dias após a entrada em vigência da presente Lei mediante decreto.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 04 de janeiro de 1996.

Paulo Madella

Prefeito Municipal.